



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

Of. Nº 172/2016.

Monte Azul Paulista, 17 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI Nº 755 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal e dá outras providências”.

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos sessão extraordinária para que o mesmo seja colocado em votação em regime de urgência.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Antonio Arnaldo Gurjon
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

PROJETO DE LEI Nº 755 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal e dá outras providências”.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Monte Azul Paulista o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários de pessoas físicas e/ou jurídicas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo 1º - Ficam excluídos do REFIS os débitos de natureza não tributária.

Parágrafo 2º - O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município sempre que necessário, observando os dispositivos e diretrizes constantes nesta Lei.

Art. 2º - Para apurar o valor do débito com pagamento incentivado, deve-se levantar o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

Parágrafo único: Os benefícios desta lei não são cumulativos com quaisquer outros previstos na legislação municipal em vigor.

Art. 3º - O REFIS consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização dos débitos de que trata o art. 1º, caput, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

I - 100% do seu valor, no pagamento à vista;

II - 80% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;

III – 60% do seu valor, no pagamento em 3 a 5 parcelas;

IV - 50% do seu valor, no pagamento em 6 a 15 parcelas;

V - 30% do seu valor, no pagamento em 16 a 36 parcelas;

VI - 0% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;

Parágrafo 1º - A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, de que trata este artigo é condicionada ao pagamento do débito com regularização incentivada à vista



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo 2º - As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até 15/12/2017.

Parágrafo 3º - A metodologia de cálculo descrita no caput do presente artigo não se aplica aos honorários advocatícios.

Art. 4º - A adesão ao REFIS fica condicionada:

I - ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização que informará o débito com regularização incentivada, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II - à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III - à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV - à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou de seu representante legal.

Parágrafo 1º - O regulamento estipulará os prazos para adesão a que se refere o caput, desde que o prazo final para adesão não ultrapasse 16 de dezembro de 2016.

Parágrafo 2º - Considera-se formalizada a adesão ao REFIS com:

I - a apresentação do requerimento do devedor ou de seus sucessores, quando exigido;

II - pagamento à vista ou, no caso de parcelamento, da primeira parcela e dos honorários advocatícios.

Parágrafo 3º - O devedor que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

Parágrafo 4º - Tratando-se de débito objeto de cobrança judicial:

I - a adesão ao REFIS é feita na forma prevista nesta lei, acrescendo-se ao débito as respectivas despesas processuais;

II - havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

III - na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS, para quitação do débito à vista, pode se dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

determinação judicial a favor do Município de Monte Azul Paulista anterior à adesão ao REFIS para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada.

Parágrafo 5º - A formalização da adesão constitui confissão irretratável e irrevogável da respectiva dívida e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º - Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00.

Parágrafo 1º - As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 2º - Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

Parágrafo 3º - A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I - 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II - 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

Parágrafo 4º - As datas de vencimento das parcelas serão fixadas pela Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município, observado o prazo máximo de 30 dias a contar da adesão ao REFIS.

Art. 6º - O devedor é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei;

II - falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º - A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º - A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade da dívida confessada e não paga, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos que lhe deram origem.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, nº 86 – CEP 14730-000

§ 4º - O contribuinte optante pelo REFIS que tenha sido excluído do programa por ter incorrido em alguma situação descrita no artigo anterior, durante a vigência deste programa poderá aderir novamente apenas para quitação à vista, inclusive com o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais, se o caso.

Art. 7º - Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º - O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 30 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º - Para fruição dos benefícios previstos no REFIS, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10 - O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tornando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11 - O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 12 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13 - As despesas relativas a presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Municipal, ficando autorizadas, desde já, as suplementações, caso necessário.

Art. 14 - Fica o Executivo Municipal autorizado à regulamentar a presente lei através de decreto.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2.017, revogadas outras disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 17 de Outubro de 2016.

PAULO SÉRGIO DAVID
PREFEITO DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

Of. Nº 180/2016.

Monte Azul Paulista, 20 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente tem a finalidade de retirar os Projetos para adequação, conforme segue:

PROJETO DE LEI Nº 754 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal e o SAEMAP a firmar convênio e/ou contrato com a Rede SIA - SCPC/SERASA, para fins de inscrição de débitos municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 755 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Monte Azul Paulista – Refis Municipal e dá outras providências”.

Atenciosamente,


JOSÉ ALVARES PERES NETO
Secretário de Governo

Excelentíssimo Senhor
Antonio Arnaldo Gurjon
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a


Antonio Sérgio Fernandes
Diretor Administrativo

Recebido
27/10/16



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

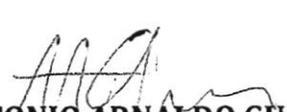
OFÍCIO Nº. 096/2016.

Monte Azul Paulista, 28 de Outubro de 2016.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao seu Ofício nº 180, de 20 de Outubro de 2016, vimos por meio deste, passar às mãos de Vossa Excelência, (devolução) os Projetos de Lei nºs. 754 e 755/2016, para que V.Exa. tome as devidas providências (adequações), conforme solicitado.

Sem mais para o momento, apresentamos à Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

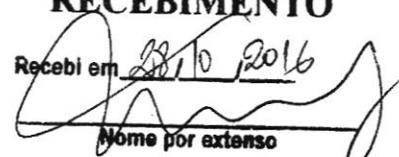

ANTÔNIO ARNALDO GURJON
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista - SP.

AO
EXMO. SENHOR
Doutor PAULO SÉRGIO DAVID,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista - SP

RECEBIMENTO

Recebi em 28/10/2016


Nome por extenso

16/10/16